



## PROCESSO Nº 052/2022

**ESPÉCIE** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015.

**INTERESSADO** MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE AUTUAÇÃO** 20 ABRIL DE 2022.

**REMETENTE** TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO: 12586/2018-2 - Parecer Prévio Nº 060/2022. Conselheiro Alexandre Figueiredo.

**PROCEDÊNCIA** Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2015. Responsável: JOSÉ MARCONDES MOREIRA

**INFORMAÇÕES ADICIONAIS** TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO: 12586/2018-2 - Parecer Prévio Nº 060/2022. Conselheiro Alexandre Figueiredo. **EMENTA:** Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2015. Responsável: JOSÉ MARCONDES MOREIRA. Parecer Ministerial pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalvas; (recebido no dia 08 de abril de 2022, prazo de 60 dias para a Câmara Municipal proceder o julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

20/04/2022

J. F. Maia  
SECRETARIA

**PROCESSO: 12586/2018-2 (ANTIGO PROCESSO ELETRÔNICO Nº 100191/16)**  
**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO**  
**MUNICÍPIO: TABULEIRO DO NORTE**  
**EXERCÍCIO: 2015**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ MARCONDES MOREIRA**  
**RELATOR ORIGINÁRIO: CONSELHEIRA SORAIA VICTOR**  
**RELATOR DESIGNADO: CONSELHEIRO ALEXANDRE FIGUEIREDO**  
**SESSÃO DE JULGAMENTO: 21 A 25/02/2022 – PLENO VIRTUAL**  
**PARECER PRÉVIO Nº 0060/2022**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO DO PLENO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.**

**CONSIDERANDO** o voto divergente da Conselheira Patrícia Saboya, pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com Ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), que levou em conta a baixa materialidade do débito de R\$ 1.076,10 não inscrito em Dívida Ativa e as recentes decisões do Pleno TCE/CE (Processo nº 12810/2018-3 – 14/06 a 18/06/2021 – R\$ 247,25; Processo nº 12757/2018-3 – 11/10 a 15/10/2021 – R\$ 7.902,67; Processo nº 12608/2018-8 – 31/01 a 04/02/2022 – R\$ 172,90; Processo nº 12648/2018-9 – 14/02 a 18/02/2022 – R\$ 2.673,90), para concluir que o fato não justifica a desaprovação das contas e, com relação ao fato dos Restos a Pagar representarem 15,49% da RCL, ou seja, acima do limite de 13% da RCL estabelecido pelo então TCM (itens 63/67), que acompanhou o entendimento firmado no Processo nº 12779/2018-2 e precedentes outros do Pleno TCE/CE (Processos nºs 31032/2018-0, 10244/2018-8, 19109/2018-3 e 07016/2018-2), entendendo pela ausência de fundamentação legal que enseje a desaprovação das contas, acompanhando os demais termos do voto da Relatora;

**CONSIDERANDO** que acompanharam a divergência os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz e Edilberto Pontes, nos termos das Justificativas;

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, reunido nesta data, em sessão virtual ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I, art. 71, da Constituição Federal combinado com o artigo 78, inciso I e Emenda Constitucional nº 92/2017 da Carta Estadual e



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DO CEARÁ

consoante o referido pelo art.1º, inciso III, e 42-A, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE), apreciou a presente **Prestação de Contas Anuais do Governo Municipal de TABULEIRO DO NORTE, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, e, ao examinar e discutir a matéria, decidiu, por maioria de votos, nos termos do art.116 do Regimento Interno do extinto TCM/CE, pela emissão de Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora examinadas, **COM RESSALVAS**, com recomendação à entidade, submetendo-as ao julgamento político a ser realizado pela Câmara Municipal.

\* Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Edilberto Pontes, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya. Vencidos, a Conselheira Soraia Victor e o Conselheiro Ernesto Saboia que votaram pela emissão de parecer prévio pela irregularidade da prestação de contas de governo.

Sejam notificados o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal.

Sala de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR DESIGNADO**

**Fui presente:**

Júlio César Rola Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**



Ofício nº 02653/2022 - SEC. SSP.  
Processo nº 12586/2018-2

Fortaleza, 31 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Maria de Lourdes Freire Maia  
Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro Do Norte  
Rua Maia Alarcon, Nº 246, Centro, 62.960-000  
TABULEIRO DO NORTE-CE

	ESTADO DO CEARÁ CAMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLADO Sob Nº <b>5219</b>
Tab. do Norte <b>08/04/22</b> as <b>11</b> h, e <b>00</b> min	
Responsável	

Espécie: CONTAS DE GOVERNO  
Assunto: Notificação

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Com amparo na delegação de competência conferida ao Secretário de Serviços Processuais por força do art. 3º da Portaria nº 73/2021, publicada em 22/02/2021, por meio da presente comunicação, emitida nos autos do processo acima referido, fica Vossa Excelência NOTIFICADO(A) acerca da apreciação exarada por meio do Parecer Prévio nº 00060/2022 e do resultado do julgamento de eventual(is) recurso(s) que tenha(m) sido interposto(s) no âmbito desta Corte, disponível(is) para visualização na consulta processual do site do Tribunal ([www.tce.ce.gov.br](http://www.tce.ce.gov.br)).

Destaco que nos termos do § 3º do art. 42 da Constituição Estadual de 1989, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 12 de dezembro de 2001 (publicada no DOE-CE em 26/12/2001), fica aberto o prazo de 60 dias para que a Câmara Municipal proceda ao julgamento político das Contas em relevo ou, estando a Câmara em recesso, que o faça durante o primeiro mês do período legislativo imediato seguinte.

Caso o Poder Legislativo municipal julgue pela desaprovação das Contas, o Presidente da Câmara Municipal deverá comunicar a decisão ao Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade, nos termos do inciso I do § 3º, do referido art. 42.

Destaco que o resultado do julgamento político deve ser comunicado igualmente a esta Corte no prazo de 10 (dez) dias, de forma a viabilizar o cumprimento do inciso II do supracitado dispositivo.

Informo que as próximas comunicações se darão através de publicação de expediente no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cabendo ao destinatário das mesmas o dever de manter atualizados os seus endereços, inclusive eletrônicos, através do Portal de Serviços Eletrônicos, para efeito de comunicação e do alerta de que trata o parágrafo único do artigo 20-B da lei supracitada.

Informo, ainda, que eventual peça remetida em atendimento à presente comunicação deve ser encaminhada por meio do Portal de Serviços Eletrônicos deste Tribunal, no caso de processos eletrônicos, e pela protocolização presencial ou por via postal, no caso de processos físicos, conforme Resolução Administrativa nº 13/2020.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

*Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz*  
**SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS**  
(Assinado por certificação digital)

BHP/e

Documento assinado digitalmente disponível para consulta no endereço [www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos](http://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos).



ENCAMINHA A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO:

- ✓ TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - PROCESSO: 12586/2018-2 - Parecer Prévio Nº 060/2022. Conselheiro Alexandre Figueiredo. EMENTA: Prestação de CONTAS DE GOVERNO do Município de Tabuleiro do Norte. Exercício de 2015. Responsável: JOSÉ MARCONDES MOREIRA. Parecer Ministerial pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. Decisão do Pleno pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com Ressalvas; (recebido no dia 08 de abril de 2022, prazo de 60 dias para a Câmara Municipal proceder o julgamento político.

*Maria de Lourdes Freire Maia Lima*

MARIA DE LOURDES FREIRÉ MAIA LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

20 de abril de 2022

*Ronaldo Guimarães Malveira*

RONALDO GOMARÃES MALVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Recebido: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

22/06/2022

JDF

SECRETARIA

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. 002/2022**

APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA.

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

**A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 212, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor José Marcondes Moreira.

**Art. 2º** O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 31 de maio 2022.

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Presidente

EDILEUZA CHAVES MAIA

Vice-Presidente

MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE



## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

**PARECER Nº 002/2022**

**REFERÊNCIA:** Processo n.º 12586/2018-2 TCE – CE.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Governo - Exercício 2015.

**RELATOR:** Vereador Ronaldo Guimarães Malveira.

**EMENTA:** PARECER COMISSÃO PERMANENTE. JULGAMENTO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO 2015. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO EXERCÍCIO 2015.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se, de parecer a ser emitido por esta COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO, desta Casa Legislativa, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – Exercício Financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor José Marcondes Moreira, cujo PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado do Ceará opina pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.



As peças relacionadas ao presente processo poderão ser visualizadas no endereço eletrônico <https://www.tce.ce.gov.br/cidadao/consulta-de-processos>.

É o relatório.

## 2. PRELIMINARMENTE

Compete a Câmara Municipal, julgar as contas acima identificadas, administrativa e política, por se tratar de Contas de Governo, conforme determina o § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, c/com o art. 42-A, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (LOTCE/CE).

As Contas Anuais de Governo do Município de Tabuleiro do Norte do exercício de 2015, tendo como responsável pela gestão administrativa o Senhor José Marcondes Moreira, analisam as áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Execução Orçamentária, cumprimento dos percentuais Constitucionais em Educação (25%), Saúde (15%), Repasse de Duodécimo à Câmara Municipal, Pessoal (60%), Endividamento e aplicação das normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## 3. DO EXAME DAS CONTAS DE GOVERNO

As Contas de Governo são aquelas apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, cuja apreciação se dá pelos Tribunais de Contas, o qual emitem Parecer Prévio, competindo ao Poder Legislativo seu julgamento.

Essa prestação tem como foco a avaliação da gestão de forma ampla, em seu aspecto macro, mitigando a relevância de minúcias e aspectos formais. Tem por escopo demonstrar as atividades governamentais, como o cumprimento dos programas orçamentários no



período, o nível de endividamento, destinação dos recursos às áreas prioritárias e cumprimento dos deveres quanto aos gastos mínimos obrigatórios (mínimo constitucional), observância ao limite de gastos com pessoal e demais dados que possibilitam avaliar globalmente as contas e a aderência ao planejamento governamental.

Trata-se, portanto, de uma avaliação global das receitas e dos gastos públicos, das mutações patrimoniais dependentes ou não da execução orçamentária e uma apreciação macro do desempenho da máquina administrativa durante todo o exercício.

Nesse sentido, por ter relevância social, o julgamento das Contas de Governo é feito pelo Poder Legislativo, portanto, de natureza política. Desta feita, o caso em análise, tem por finalidade julgar a gestão governamental do ex-prefeito no exercício de 2015.

O Tribunal de Contas utilizou como balizador para exame das contas, a Constituição Federal, a Lei Federal n.º 4.320/64, a Constituição Estadual, a Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Instruções normativas e Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Em seu voto a Relatora Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor, em Sessão do Pleno Virtual, de tudo que foi examinado na apreciação das referidas contas, destacou, em resumo, os seguintes pontos positivos e negativos.

No tocante aos pontos positivos na análise das contas de governo do exercício de 2015, pontuou os encaminhamentos dentro do prazo legal: a Prestação de Contas de Governo, a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Desembolso. (Apreciação dos itens 18, 22, 23 e 25).

Destacou também que o Município cumpriu o gasto mínimo constitucional na Saúde e na Educação, a saber, 20,75% e 26,55%,



respectivamente. Bem como com o gasto com pessoal, de 53,33%. (Análise dos itens 48, 52 e 53).

Quanto aos consignados, os Técnicos informaram, que de acordo com os dados do SIM, a Prefeitura consignou de seus servidores a quantia de R\$ 1.683.308,16 (um milhão seiscentos e oitenta e três mil trezentos e oito reais e dezesseis centavos) para pagamento ao INSS, e, repassou ao referido Órgão Previdenciário R\$ 1.737.482,73 (um milhão setecentos e trinta e sete mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos), que representou 103,21% do valor consignado, portanto cumprido o repasse das consignações nesse exercício. (Análise item 61).

A Dívida Pública Consolidada (Dívida Fundada) encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001, do Senado da República, de acordo com a Informação Técnica (Item 58).

No Balanço Orçamentário verificou-se que a receita orçamentária arrecadada foi maior do que a despesa orçamentária executada, demonstrando que houve um superávit orçamentário de R\$ 465.106,31 (quatrocentos e sessenta e cinco mil cento e seis reais e trinta e um centavos).

Em seus pontos negativos, pontuou a arrecadação proveniente da Dívida Ativa em 2015, que correspondeu apenas 11% do saldo do exercício anterior, qual seja o valor de R\$ 166.640,68 (cento e sessenta e seis mil seiscentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos). (Item 32).

E com relação a Dívida Ativa Não Tributária, constatou ausência de inscrição em Dívida Ativa não Tributária resultante do Acórdão n.º 5705/2014 do extinto TCM (Responsável Paulo Maciel de Oliveira), imputação de débito de R\$ 1.076,10 (um mil e setenta e seis reais e dez centavos) e multa de R\$ 6.916,65 (seis mil novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), que segundo a relatora a motiva a emissão de parecer pela desaprovação de contas (Item 37).



Restos a pagar para o exercício seguinte no valor de R\$ 9.345.567,84, o que equivale a 20,61% da Receita Corrente Líquida, que descontando as disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro de 2015, no valor de R\$ 2.322.608,41, a dívida seria reduzida para R\$ 7.022.959,43, o que equivale a 15,49% da RCL, fora dos padrões de razoabilidade admitidos por esta Corte (que seria de 13%). (Item 63).

Pontua, também, falta de remessa ao Tribunal de Contas da Lei de abertura de crédito especial (item 26) e descumprimento do artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Falta de publicidade da Prestação de Contas de Governo no sítio eletrônico do Município – Item 20).

Nesse sentido, a relatoria pugnou pela Irregularidade das Contas, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas, com as recomendações ao Município de incrementar a arrecadação dos valores inscritos na Dívida Ativa; empreender meios de controle suficientes a garantir a não divergência de dados constantes dos demonstrativos contábeis do Balanço Geral, SIM e relatório previstos na LRF; inscrever em Dívida Ativa não Tributária os valores referentes a débitos imputados em Acórdãos originados de Decisões da Corte de Contas; observar o artigo 48 da LRF quanto à ampla divulgação da prestação de contas de governo e atentar à Instrução Normativa n.º 02/2013 quando da apresentação do processo de prestação de contas ao TCE CE.

No entanto, considerando, que na Sessão de Julgamento – Pleno Virtual – a Conselheira Patrícia Saboya apresentou voto divergente ao da relatora, pugnando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas, com ressalvas, levando em conta a baixa materialidade do débito imputado de R\$ 1.076,10 (um mil setenta e seis reais e dez centavos) não inscrito em Dívida Ativa e as recentes decisões do pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (P. exemplo Processo n.º 12810/2018-3 – R\$ 247,25; Processo n.º 12757/2018-3 – R\$ 7.902,67; Processo n.º 12608/2018-8 – R\$ 172,90; Processo n.º 12648/2018-9 – R\$ 2.673,90), concluindo que o fato não justifica a desaprovação das referidas contas de governo, exercício 2015 e, bem como, com relação ao fato dos



Restos a Pagar representarem 15,49% da Receita Corrente Líquida, ou seja, acima do limite de 13% da RCL estabelecido pelo então TCM (itens 63/67), que acompanhou o entendimento firmado no Processo n.º 12779/2018-2 e outros precedentes do Pleno do TCE/CE (Processos n.º 31032/2018-0, 10244/2018-8, 19109/2018-3 e 07016/2018-2), que entende pela falta de fundamentação legal pela desaprovação das contas, acompanhando nos demais termos, do voto da relatoria;

Considerando, também, que acompanharam a divergência ao voto da relatoria, os conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz e Edilberto Pontes, nos termos das justificativas;

Considerando, que o Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 01818/2021, do Procurador Dr. Gleyson Antônio Pinheiro Alexandre, se manifestou, opinando pela emissão do Parecer Prévio favorável à aprovação das referidas contas, com ressalvas;

Considerando, que foram analisados todos os itens, no qual foram analisados os itens e subitens positivos e os negativos;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em sessão ordinária virtual, apreciou a Prestação de Contas de Governo do Município de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. José Marcondes Moreira, que, ao examinar e discutir a matéria, decidiu, **POR MAIORIA DE VOTOS**, nos termos do artigo 116, do Regimento Interno do extinto TCM/CE, pela emissão do Parecer Prévio pela **REGULARIDADE** das Contas de Governo ora em baila, **COM RESSALVAS**;

Considerando toda discussão da matéria pelo Pleno do Tribunal de Contas, ponderações dos conselheiros, divergências de votos, tendo sido vencido o voto da relatoria e a maioria dos votos sendo pela aprovação das contas, imprescindível a observação do Parecer Prévio n.º 0060/2022 do Tribunal de Contas, que utilizou vários elementos técnicos,



inclusive recorrendo a decisões do próprio Tribunal, o qual chegamos a seguinte conclusão.

#### 4. DO PARECER CONCLUSIVO

Ante o exposto, consoante as razões acima expendidas, recomenda esse relator aos demais pares desta Augusta Casa Legislativa pelo **ACOLHIMENTO** “*in totum*” do **PARECER PRÉVIO** emitido pelo TCE; ficando, por consequência, aprovadas as contas relativas ao exercício de 2015, do Gestor Municipal à época – Senhor **JOSÉ MARCONDES MOREIRA**, ao qual, anexa-se o competente PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022.

É O PARECER.

S.M.J

PALÁCIO LEGISLATIVO JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 31 de maio de 2022.

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA

Presidente – Relator

A Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização, adota e recomenda o parecer do seu relator.

**FAVORÁVEL AS CONCLUSÕES DO RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



*Edileuza Chaves Maia*

---

**EDILEUZA CHAVES MAIA**

**Vice-Presidente**

*Marcos Aurélio de Araújo*

---

**MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO**

**Membro**

*P*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA  
DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 02 DE JUNHO DE 2022.

**JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2015, DE  
RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA.**

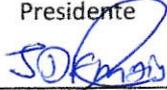
VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
ANTÔNIO RODRIGUES NETO				X
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
LUCIANA RODRIGUES MAGALHÃES SOARES	X			
MARCONI GADELHA SANTOS ANDRADE	X			
MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			
<b>MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA</b> <b>Matéria de 2/3</b>				

RESULTADO:

APROVADO por: (X) unanimidade ( ) votos favoráveis ( ) votos contra ( ) abstenções  
(X) ausentes

  
\_\_\_\_\_  
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA – 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE**  
**16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022**  
**HUMANIDADE E IGUALDADE**



## **DECRETO LEGISLATIVO N. 002/2022**

**APROVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCONDES MOREIRA.**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais, e com fundamento no art. 39, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, observado ainda o disposto nos artigos 73, Inciso II; 211 e 212, da Resolução nº 010, de 18 de julho de 2008 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto contido no art. 31 e seus §§ 1º e 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a determinação contida no § 2º, do art. 42, da Constituição Estadual (redação dada pela Emenda Constitucional nº 47/01, de 12 de dezembro de 2001);

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 64, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Senhor José Marcondes Moreira.

Art. 2º. O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do inciso X, do Art. 28, da Constituição Estadual.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 03 de junho de 2022.

**MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA**  
Presidente



ATA DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA. REALIZADA CONFORME RESOLUÇÃO Nº 046 e 047/2020. (PREVENÇÃO DE CONTÁGIO COVID-19), realizada conforme a Modalidade de deliberação remota (virtual mista) observando ações necessárias de prevenção de contágio pelo NOVO CORONAVIRUS – COVID-19.

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h39min, nas dependências do Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte/CE, com a presença dos Vereadores: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Antônio Rodrigues Neto (falta justificada), Clenilda Chaves Aprígio, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Feitosa Guimarães, José Damião Freitas Maia, Lindalva Batista Linhares, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo, Maria de Lourdes Freire Maia Lima e Ronaldo Guimarães Malveira, teve início a 19 Sessão Ordinária do 1º período da 2ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura, realizada conforme Resolução nº 046 e 047/2020. Na Presidência dos trabalhos a Vereadora-Presidente, Maria de Lourdes Freire Maia Lima convidou a todos, para de pé, acompanhar a execução do Hino Nacional e solicitou do 1º Secretário, Vereador José Damião Freitas Maia, efetuar a chamada dos Senhores Vereadores, sendo declarado aberto os trabalhos com número legal na forma do Art. 214, do Regimento Interno da Casa. Em seguida, a Senhora Presidente, solicitou do 1º Secretário, efetuar a leitura das matérias, que constaram: MENSAGEM Nº 022/2022, AO PROJETO DE LEI Nº 087/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação no âmbito do município de Tabuleiro do Norte dos Cargos de analista de Meio Ambiente e Fiscal de Meio ambiente e dá outras providências; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2022, de autoria da COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, referente ao Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, exercício de 2015, de responsabilidade do Ex-Prefeito Senhor José Marcondes Moreira; PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002/2022, de autoria da Mesa Diretora, que estabelece normas para Sessões Plenárias em Ambiente Eletrônico, denominado de “PLENÁRIO VIRTUAL”, e dá outras providências; REQUERIMENTO Nº 007/2022, de autoria da Vereadora Clenilda Chaves Aprígio, que requer solicitação ao Gabinete da Governadora Izolda Cela, que analise a situação do Vale do Jaguaribe no

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**TABULEIRO  
DO NORTE**

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE  
16º LEGISLATURA – 1º BIÊNIO – 2021 – 2022  
HUMANIDADE E IGUALDADE



que tange a atuação do SAMU, tendo em vista que diversas Bases estão sem suporte na região supracitada; e leitura de ofícios. A Senhora Presidente informou que não houve inscritos na tribuna popular. Em seguida a Senhora Presidente abriu o grande expediente e solicitou aos funcionários o sorteio para a fala dos Vereadores, conforme Resolução N° 036 e 050: Francisco Feitosa Guimarães, Evaldemberg Viana Chaves, Ronaldo Guimarães Malveira, José Damião Freitas Maia, Marcos Aurélio de Araújo, Antério Fernandes Moreira, Maria de Lourdes Freire Maia Lima, Albert Einstein Freitas, Maria de Lourdes Freire Maia Lima e Clenilda Chaves Aprígio, e; nas explicações pessoais usaram a palavra por 05 (cinco) minutos: Lindalva Batista Linhares, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Marconi Gadelha Santos Andrade, Evaldemberg Viana Chaves, Ronaldo Guimarães Malveira, José Damião Freitas Maia, Marcos Aurélio de Araújo e Clenilda Chaves Aprígio. A Senhora Presidente, solicitou do 1º Secretário efetuar a leitura do Edital da Ordem do Dia dessa Sessão que constou: JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA. A Senhora Presidente, solicitou do 1º Secretário, proceder a verificação de quórum dos Senhores Vereadores, estando presente: Albert Einstein Freitas, Antério Fernandes Moreira, Clenilda Chaves Aprígio, Evaldemberg Viana Chaves, Francisco Feitosa Guimarães, José Damião Freitas Maia, Lindalva Batista Linhares, Luciana Rodrigues Magalhães Soares, Marconi Gadelha Santos Andrade, Marcos Aurélio de Araújo, Maria de Lourdes Freire Maia Lima e Ronaldo Guimarães Malveira. A palavra foi concedida inicialmente ao Relator da matéria, Vereador Ronaldo Guimarães Malveira, aos demais Vereadores e em seguida deu início ao JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, EXERCÍCIO DE 2015, DE RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO JOSÉ MARCONDES MOREIRA, sendo aprovado por 12(doze) votos favoráveis e 01 (uma) ausência. A palavra foi concedida ao Ex-Prefeito, Senhor José Marcondes Moreira, ao qual foi notificado pelo ofício nº 069/2022, para, se desejar, manifestar-se a respeito da matéria. A Senhora Presidente informou que a próxima Sessão Ordinária, se realizaria no dia 09 de junho de 2022. Nada mais havendo a tratar e invocando a proteção de Deus e em nome da Comunidade, declarou encerrada a presente sessão. E, para constar, lavrou-se a



presente ata, que lida, posta em discussão, vai assinada pela Presidente,  
Secretário e demais Vereadores,

*Maria de Lourdes Freire da Silva*  
*JOSE DAMIAN PEREIRA MAIA*

*Albert Einstein Freitas*  
*Fredomberto Viana Moraes*

*Rosa Maria Rodrigues Magalhães Soares*

*Antonio Rodrigues Neto*  
*Cleulda Chaves Apriço*

*Mauri Gilta Lúcia da Silva*

*Antonio Fernando Moura*  
*Brudalva Batista Birkhaes*

*Francisco Feitosa Carneiro*